

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.238/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001169820-53  
Impugnação: 40.010147395-93  
Impugnante: Mahnic Operadora Logística Ltda  
IE: 342083011.00-40  
Proc. S. Passivo: André Luiz Abrão Júnior/Outro(s)  
Origem: DFT/Uberlândia

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Evidenciado nos autos, o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, pelo Sujeito Passivo, que atua no segmento de transportes rodoviários de cargas, em razão da adoção do regime de apuração do imposto incorreto, nos termos do art. 75, inciso XXIX, alínea “a” e § 12 do RICMS/02, uma vez que a Autuada não possuía regime especial. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, pelo Sujeito Passivo, que atua no segmento de transportes rodoviários de cargas, no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2018, em razão da adoção do regime de apuração do imposto incorreto, nos termos do art. 75, inciso XXIX, alínea “a” e § 12 do RICMS/02.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98/117, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 145/156.

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, o presente lançamento versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, prestadora de serviço de transportes rodoviários de cargas, utilizou indevidamente crédito de ICMS, no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2018, em razão da adoção do regime de apuração do imposto incorreto, nos termos do art. 75, inciso XXIX, alínea “a” e § 12 do RICMS/02.

A referida norma legal, assim disciplina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

**(Efeitos de 1º/04/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006)**

"XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:"

a) **o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito,** vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - **a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação,** após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.

(Destacou-se).

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a Impugnante, o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, logo, a opção por esse último, somente se dará por meio de concessão de regime especial.

Como reconhecido na peça defensiva, verifica-se que a Autuada optou pelo regime normal de débito e crédito, sem possuir, contudo, regime especial para o período autuado. Note-se que a vigência do Regime Especial nº 45.000013816-10, concedido à Autuada, somente se iniciou em 20/03/18, conforme documentos de fls. 85/89 dos autos.

A referida irregularidade encontra-se, portanto, caracterizada.

Assim, uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas nos dispositivos legais supracitados, não poderia apurar o imposto pela sistemática de débito e crédito e, conseqüentemente, estava impedida de apropriar os créditos do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS pelas entradas, devendo abater, tão-somente, o percentual de 20% (vinte por cento), estando correto, portanto, o ICMS exigido, apurado pela Fiscalização, conforme demonstrado às fls. 26/83 do PTA.

Dessa forma, correta, também, as exigências da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

No tocante ao pleito da Defesa de redução das multas, ressalta-se, por oportuno, que existe previsão normativa, nesse sentido, apenas em relação à multa isolada, conforme art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Todavia, tal prescrição não pode ser aplicada ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto, de acordo com regra descrita no § 5º, item 3, do citado dispositivo, nos seguintes termos:

### Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 24 de abril de 2019.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

P